Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que o serviço público deve sempre ser oferecido com qualidade e celeridade, estando acessível a todos, algumas mudanças se fazem necessárias na Lei n.º 2475-A, 24 de setembro de 2010, que oficializa o Guia de Arborização Cidade Verde; classifica como bem de interesse comum a vegetação de porte arbóreo; dispõe sobre a arborização urbana; disciplina a supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo; classifica como de preservação permanente as situações que especifica, e dá outras providências.

Muitas das reclamações feitas pelos munícipes referem-se à demora nas respostas às suas solicitações e à burocracia nos pedidos de serviços de poda e supressão de árvores, as quais estão hoje, em determinadas localidades, possibilitando maior risco de acidentes e danos ao patrimônio de terceiros.

Importa mencionar que muitos munícipes não conseguem registrar uma simples reclamação, por não possuírem condições financeiras para solicitar o serviço público, sem ter que pagar taxas e serviços.

Diante do exposto e sabendo que meus Nobres Pares são comprometidos com a causa, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 20/2023

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2475-A, de 24 de setembro de 2010, que oficializa o Guia de Arborização Cidade Verde; classifica como bem de interesse comum a vegetação de porte arbóreo; dispõe sobre a arborização urbana; disciplina a supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo; classifica como de preservação permanente as situações que especifica, e dá outras providências.

Art. 1.º - Acrescentam-se ao artigo 19º o inciso VIII:

Inciso VIII - quando dificultar a passagem de pedestres e acesso d~ veículos ou o exercício de livre comércio.

Art. 2.º - Acrescentam-se ao artigo 20º o inciso VI e Parágrafo único:

Inciso VI - o pedido de poda ou supressão de árvores em vias públicas, como calçadas, frente e interiores de órgãos públicos independem de apresentação de documentos de imóveis próximos.

Parágrafo único - As solicitações de poda e remoção de árvores existentes em locais públicos como calçadas e prédios públicos.

Art. 3.º - Inclui o inciso I e modifica a redação do paragrafo único do artigo 21º

Inciso I - não sendo cumprido os prazos do parágrafo único e o órgão responsável não atender a solicitação no prazo de 30 dias, existindo risco de acidente comprovado, poderá o interessado realizar a poda ou remoção, sempre com realização de laudos e manifestações técnicas elaborados por profissionais particulares, a responsabilidade pelas informações prestadas, assim como por eventuais infrações à legislação ambiental ou por danos que vierem a ser causados durante a execução do manejo, serão do profissional contratado pelo interessado, eximindo-se o Município de qualquer responsabilidade.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do Município, no caso de risco eminente a secretaria deverá analisar o local prazo improrrogável de 10 dias, tomando providencias no prazo de 5 (cinco) dias em caso de perigo.

Art. 4.° - dispõe sobre taxas e gastos de poda e supressão de arvores em condição de risco de acidentes e danos em imóveis particulares e públicos.

Artigo 29 - ficam isentos de todas as taxas e gastos com poda e supressão de árvores em imóveis particulares e públicos, em condição de risco eminente de acidente e prejuízo a bens de terceiros nos seguintes casos:

I - Comprovada a hipossuficiência econômica, tomando por base renda de até 2 salários mínimos;

II - Quando o pedido é destinado a áreas de domínio público;

III - interessado não for o proprietário do imóvel, devendo o responsável ser notificado imediatamente para providencias;

Art. 5.° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ·

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 16 de fevereiro de 2023.

JHONY SASAKI